



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Travessa João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55) 331-37617 - Email: rssan01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004654-78.2024.4.04.7105/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS

RÉU: LISIANI SAHYM

ADVOGADO(A): NAYANA PODGORSKI (OAB RS107580)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS** em face de **LISIANI SAHYM** por meio da qual objetiva, inclusive em caráter liminar, que a ré "*suspenda a divulgação, sob qualquer forma, de práticas invasivas ou outros meios para tratamento de doenças; bem como a aplicação de tais técnicas em pacientes, pois seriam atos privativos de médicos*". Para tanto, narrou em sua petição inicial ter tomado conhecimento, por meio de denúncia escrita, de que a ré, profissional da área de fisioterapia, estaria realizando inúmeros procedimentos injetáveis para o tratamento de doenças, tais como osteoartrite, tendinites, bursites, além de sintomas de dores crônicas ou agudas, e de inflamações. Alegou que a formação da ré não a habilitaria para o diagnóstico, prescrição ou execução de técnica invasiva, ressaltando a vedação legal de tais condutas, sob pena de risco claro à saúde pública. Juntou procuração e documentos (evento 01)

Os autos aportaram a este Juízo por força da decisão encartada ao evento 04, onde teve sua competência acolhida.

O pleito de urgência foi deferido (evento 12) para fins de determinar, em síntese, que a ré se absteresse de divulgar e de aplicar as referidas técnicas invasivas "*consistentes na realização de infiltração de medicamentos e/ou anestésicos, ou de exfiltração de líquidos*" (evento 12). Tal *decisum* ensejou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 50358252820244040000 (evento 26), improvido e já transitado em julgado.

O Conselho autor acostou documentos complementares (eventos 23 e 24).

Citada, a ré apresentou contestação (evento 26) acompanhada de documentos (evento 26), pugnando a improcedência da ação. Em caráter preliminar, aduziu a ilegitimidade *ad causam* do Conselho autor. No mérito, sustentou que os Acórdãos n.º 611/2017 e 636/2023 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - COFFITO normatizaram a prescrição pelo fisioterapeuta de medicamentos específicos cuja administração ocorreria exclusivamente por via injetável, bem ainda a utilização de técnicas de intradermoterapia e mesoterapia. Relatou possuir certificação para a prática de "Fisioterapia Intervencionista para realizar a prática de infiltrações gerais e viscosuplementação" e pós-graduação em Acupuntura, defendendo que tais procedimentos, quando realizados por fisioterapeutas, não se enquadram no conceito legal de procedimento invasivo, conforme estabelecido na Lei n.º 12.842/2013. Por fim, requereu a gratuidade judiciária.

Em adendo à tutela de urgência concedida no evento 12, fixou-se multa diária (evento 30) para o caso de seu eventual descumprimento.

A ré acostou petição informando o cumprimento da tutela de urgência (evento 35).

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO acostou manifestação defensiva, pugnando o seu ingresso no feito (evento 38).

Sobreveio decisão (evento 45) afastando a preliminar de ilegitimidade ativa do Conselho autor e consolidando a ingresso do CREFITO na lide na qualidade de assistente simples, ensejando a interposição do Agravo de Instrumento n.º 50026232620254040000 (evento 54), improvido e já transitado em julgado.

Houve réplica (eventos 39 e 55).

O CREFITO colacionou certidão de fiscalização realizada no consultório da demandada (evento 57).

Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária à ré (evento 66).

A 12ª Coordenadoria Regional de Santo Ângelo/RS acostou informação (evento 99).

Realizou-se audiência de instrução, onde levado a efeito a colheita do depoimento pessoal da ré e a oitiva de dois informantes e uma testemunha (evento 118).



Apresentados memoriais escritos pelas partes (eventos 136 e 143).

Com vista dos autos, o MPF opinou pela improcedência da pretensão autoral (evento 141).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de ilegitimidade ativa

Em relação à legitimidade ativa do Conselho Autor, posta em discussão pela ré em sua contestação (evento 26, CONTES2), consolidado mais uma vez, **ratificando** o teor da decisão proferida junto ao **evento 45, DESPADEC1**, pelo **afastamento da preliminar**, pois o CREMERS possui interesse, justamente, na defesa da saúde pública e do pleno e ético exercício da medicina (TRF4, AC 2003.71.11.003708-4, 4ª Turma, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 15/10/2007), do que decorre a possibilidade de fiscalizar atos de outros profissionais quando, em tese, estariam invadindo esfera de ação privativa de médicos(as), caso dos autos.

2.2. Mérito

Em sede de tutela de urgência, datada de 10/09/2024 (evento 12, DESPADEC1), o colega que me antecedeu no feito, proferiu a seguinte decisão:

[...] **CASO CONCRETO**

Embora a argumentação deduzida na inicial seja no sentido de que procedimentos terapêuticos invasivos, incluindo aqueles atualmente realizados pela Ré, são de atribuição exclusiva de profissionais médicos, tenho que tal conclusão não é aferível de plano.

Compulsando os termos da Lei nº 12.842/13, que dispõe sobre o exercício da Medicina, verifica-se que, após elencar atividades privativas do profissional médico, especialmente aquelas relacionadas a procedimentos invasivos, o legislador se preocupou em delimitar quais procedimentos invasivos que apenas poderiam ser realizados por profissionais com formação na área médica. Eis o conteúdo da norma:

Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

*III - indicação da execução e execução de **procedimentos invasivos**, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;*

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

(...)

§ 4º **Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:**

I - (VETADO);

II - (VETADO);

*III - **invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.***

§ 5º **Excetua-se do rol de atividades privativas do médico:**

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;

IV - (VETADO);

V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;

VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;

VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;

VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;

IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.

(...)

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, **fisioterapeuta**, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Portanto, **não** é todo e qualquer procedimento invasivo que demanda a atuação de um profissional da área médica.

A norma é clara, contudo, ao delimitar quais os procedimentos que se consideram privativos de médico (art. 4º, § 4º, inc. III), ressaltando expressamente a possibilidade de realização de procedimentos invasivos por outros profissionais, que não da área médica, quando feitos por **orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual** (art. 4º, § 5º, inc. IX).

Nessa senda, tenho que, como proposto na inicial, **quando haja violação da estrutura tecidual para inoculação terapêutica de medicamentos ou analgésicos, a intervenção fica limitada a atuação de profissional de medicina.**

Não é outro o caso dos autos, já que as imagens das redes sociais da Ré (**evento 1, INIC1, pgs. 2 e 3 e evento 1, EXTR7**) dão conta de que os atendimentos ofertados se destinam a procedimentos invasivos para o tratamento de doenças e alívio de dores, consistentes na realização de técnicas de infiltração de medicamentos e anestésicos, ou de exfiltração de líquidos.

Desse modo, conquanto a inoculação intramuscular e transdérmica seja habitualmente realizada por profissionais de enfermagem, por exemplo, a infusão de medicamento em área peritendinosa, perineural e articular claramente se encontra nas restrições do artigo 4º, §4º, inciso III, da Lei nº 12.842/13, ficando, pois, adstrita à atuação médica.

Assim, em juízo perfunctório, próprio deste momento processual, é possível evidenciar a probabilidade do direito invocado na petição inicial.

Quanto ao requisito da urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), encontra-se presente, tendo em vista que está em pauta uma questão de saúde pública e de segurança.

No entanto, deixo, por ora, de fixar multa, já que a prática forense tem demonstrado que não se pode pressupor o descumprimento da ordem judicial.

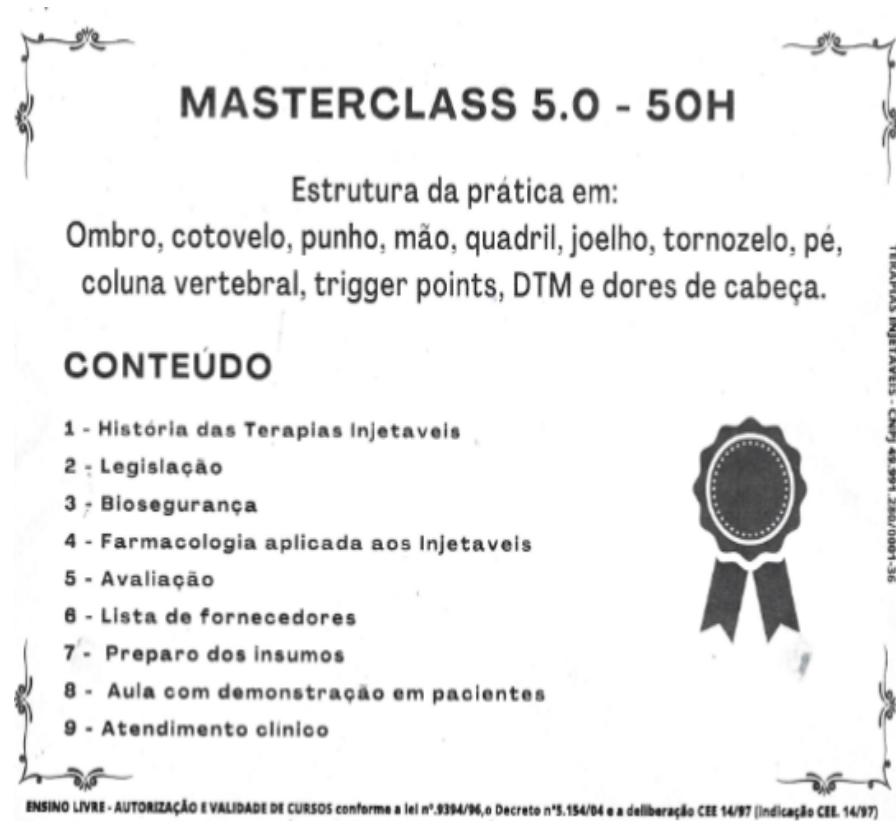
ANTE O EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar, até ulterior decisão, que a Ré se abstenha de divulgar e de aplicar as referidas técnicas invasivas, consistentes na realização de infiltração de medicamentos e/ou anestésicos, ou de exfiltração de líquidos. [...]

Devidamente instruído o feito, comungo dos fatores que levaram a concessão da tutela.

Com efeito, malgrado não passe despercebido a este Juízo, à luz da inteligência do artigo 4º e §§ da Lei nº 12.842/13, que não é todo e qualquer procedimento invasivo que demanda a atuação de um profissional da área médica, verifico que a circunstância apurada no caso dos autos denota cautela em sua análise, de modo a afastar a prática pela ré - fisioterapeuta - das técnicas invasivas hostilizadas na inicial, **ao menos nos moldes em que atualmente exercidas**, sob pena de nefasta "comercialização da saúde". Explico.

Segundo se colhe das redes sociais da ré LISIANE (evento 01, 23 e 24), a terapia ora hostilizada por ela ministrada à luz do seu ofício de fisioterapeuta consiste "na administração direta de medicamentos no local afetado do corpo por meio de injeções para condições como osteoartrite, tendinite, bursite e dores crônicas ou agudas" (**evento 1, EXTR4**), bem ainda "infiltrações do aparelho locomotor, mesoterapia, proloterapia, viscosuplementação e terapias regenerativas" (**evento 1, EXTR7**, fls. 06-14).

Seu "preparo/estudo" para a realização de tais práticas, ao que esclareceu em sua contestação (**evento 26, CONTES2**), consistiu na realização de dois cursos com cargas horárias de 30h e 50h respectivamente, sendo um em "Técnicas de Terapia Neural Básica, Mesoterapia, Infiltrações Gerais e Viscosuplementação" (**evento 26, OUT8**) e outro em "infiltrações do aparelho locomotor, mesoterapia no controle da dor, viscosuplementação e proloterapia" (**evento 26, OUT6**), cujo conteúdo programático abaixo colaciono:



Entretanto - e sem desmerecer o conhecimento técnico dos fisioterapeutas - o restante da prova coligida me parece estreme de dúvida ao evidenciar que os procedimentos e técnicas ofertadas pelos aludidos cursos **não são simples e complicações decorrentes da sua realização não são incomuns**, a evidenciar que há risco à saúde acaso não sejam executados com máxima competência **e adequado treinamento profissional**.

Consoante apontado pelo Memorando n.º 543-21 do CREMERS, anexado ao **evento 1, PARECER9**, as infiltrações dentro de articulações, mesmo quando realizadas por médicos, carregam riscos inerentes de complicações, tais como atrofia do subcutâneo, alterações de pigmentação da pele, ruptura de tendões, danos na cartilagens, abscesso estéril, lesão de nervo periférico, infecções, dentre outras. Além disso, infecções osteoarticulares são consideradas uma emergência e *"não devem ser tratadas ambulatorialmente ou revisados na próxima semana"*, pois as horas de evolução são valiosíssimas para ganhar o maior tempo possível no diagnóstico e tratamento, ensejando calculadas vezes a necessidade de hospitalização. Os esclarecimentos prestados pelo Coordenador Geral das Câmaras Técnicas do CREMERS, colacionados ao **evento 1, PARECER6**, igualmente **apontam significativos riscos da equivocada aplicação de ácido hialurônico por agentes sem o devido preparo** e outros relevantes cuidados - de exclusiva alçada médica - quando de tratamentos do tipo mesoterapia e proloterapia, sob risco, por exemplo, de atrofia da epiderme e derme, abscessos, infecções articulares e rupturas de tendões.

O médico RENATO RANGEL TORRES, ortopedista, integrante da Câmara Técnica do CREMERS, ouvido na qualidade de informante (evento 118, **VIDEO3** e **VIDEO4**), ponderou em Juízo - ao longo de quase uma hora de depoimento - **inúmeros riscos da aplicação das terapias injetáveis em discussão por agentes com inadequado/razoável treinamento**, tais como infecções, punções inadequadas, etc, sinalizando especial preocupação com o fato de que tais técnicas, em sendo realizadas sem o devido acompanhamento médico, possam vir a ensejar **diagnósticos equivocados e/ou protelados na área ortopédica**, principalmente na área do quadril, acarretando possíveis lesões irreversíveis. Informou, ainda, que médicos especialistas em ortopedia ao longo da sua formação passam por meses de estágio supervisionado e anos de consolidação acadêmica, com carga horária **semanal** de 60h/70h, de modo a adequadamente diagnosticar/tratar seus pacientes, **a denotar discrepância com os dois cursos (de apenas 30h e 50h) realizados pela ré para a prática das mesmas técnicas invasivas ora investigadas**. Tais assertivas, outrossim, não foram infirmadas pelo restante da prova oral coligida ofertada pela defesa (CAMILA SILVA DE CASTRO - **evento 118, VIDEO5** e JULIANO TIBOLA - **evento 118, VIDEO6**).

Nesse passo, a oferta dos cursos destinados a habilitar profissionais fisioterapeutas à prática de procedimento injetáveis com medicação analgésica e anti-inflamatória - ainda que não atinja órgãos internos - transborda, salvo melhor juízo, às habilitações, autorizações e competências desses profissionais e encontra óbice na Lei nº 12.842/13.

Ademais, e com especial destaque, sinalize-se ainda que, conforme igualmente apurado - e consoante inclusive informado pela própria ré LISIANE em seu depoimento pessoal (**evento 118, VIDEO2**) -, mostrou-se incontroverso que o "diagnóstico/avaliação" da moléstia e a prescrição do tratamento eram submetidos à influência/orientação da própria ré, no momento da realização/escolha do tratamento a ser ministrado, sem comprovada intervenção médica, o que também expressamente viola, em arremate, as disposições da Lei n.º 12.284/2013.

Logo, até **que sobrevenha**, em caráter de bom alvitre, **legislação/normatização exarada pelo legislativo ou em caráter conjunto pelos dois conselhos profissionais (Medicina e Fisioterapia)**, envolvidos autorizando/regulamentando a criação de curso/treinamento com carga horária, estágio supervisionado, aproveitamento e conteúdo programático **adequados, que viabilizem aos profissionais de fisioterapia a atuação multidisciplinar discutida na presente ação com maior segurança à sociedade**, verifico necessária a vedação momentânea de tais práticas, corolário do direito fundamental à saúde que, nesta ocasião, quando em aparente antinomia com o livre exercício da profissão, merecer ser homenageado.

O acolhimento da pretensão autoral, assim, é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **afasto** a preliminar de ilegitimidade ativa arguida e, no mérito, ao passo que **ratifico** a tutela de urgência concedida por ocasião do evento 12, **julgo procedente o presente feito**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de **determinar à ré LISIANE SAHYM que se abstenha de divulgar e de aplicar em seus pacientes técnicas invasivas consistentes na realização de infiltração de medicamentos e/ou anestésicos, ou de exfiltração de líquidos, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 para cada publicação e de R\$ 1.000,00 para cada aplicação apurada após a presente data.**

Demanda isenta de custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei n.º 7.347/1985).

Na forma do artigo 1.010, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, interposta apelação por qualquer das partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publicação e registros automáticos Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **710024267336v39** e do código CRC **935d0ec8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA
Data e Hora: 13/02/2026, às 13:43:49

5004654-78.2024.4.04.7105

710024267336.V39